



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1113/2022

PROTOCOLO Nº 14604/2022

PROJETO DE LEI Nº 2.476/2022

EMENTA: *“ADOA O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO NO AMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCARIA.”*

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 169/2022

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre Adoção do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

Ademais, justifica o Senhor Prefeito, na fls. 02 e 03, do Ofício Externo nº 2634/2022, que o valor do Piso Salarial para o Quadro do Magistério seja fixado em R\$ 3.845,63 para a jornada semanal de 40 horas, em conformidade com o valor estimado para o Piso Salarial Nacional do Magistério para o ano de 2022.

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente passamos à análise da competência para deflagrar a presente proposição.

De acordo com o art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária a iniciativa de Projetos de Lei é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como o aumento de vantagens dos servidores, como prevê seu art. 41, inciso I:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e **umentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores;**”*

(grifamos)

Logo, está em conformidade com a lei vigente do Município de Araucária no tocante a proposição do projeto.

Conforme o disposto na Lei Municipal nº 45-A da Lei Municipal nº 1835/2008, atualmente, o município aplica o Piso Nacional do Magistério (Portaria Interministerial nº 3, de 13 de dezembro de 2019), no valor de R\$ 2.886,24, por complementação salarial:

Art. 45-A Fica autorizada a complementação salarial, sempre que for constatado que o valor do vencimento-base do servidor do Quadro

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Próprio do Magistério Público Municipal tenha se tornado inferior ao valor previsto em norma federal como o valor do piso salarial nacional da educação básica.

Dispõe o art. 1º do presente Projeto, que o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, passa a ser de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a partir de 01 de julho de 2022, atendendo ao estabelecido na legislação federal.

Segundo a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, I e II e 17, §§ 1º e 2º, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado do relatório de Impacto Orçamentário, a fim de atender o disposto na Lei Complementar:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Portanto, o projeto está devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro no qual declara que o índice de gastos com pessoal está inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, bem como da indicação do custo efetivo e o impacto sobre o salário da categoria, por mês e ano e a projeção do impacto com pessoal neste exercício e nos dois exercícios subsequentes; do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

CONTUDO a presente proposição não traz a Declaração do Ordenador da Despesa.

A Magna Carta ainda dispõe em seu art. 169 sobre a importância dos referidos documentos.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 2634/2022, fls. 02 e 03; Projeto de Lei nº 2.476/2022, fls. 04 e 05; Despacho da Presidência, fls. 06; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 07.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 61504/2022 e código verificador W8S1127H), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro; 3- Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2022; 4- Projeção de Alteração do Piso Nacional da Educação Básica; 5- Parecer PGM nº 880/2022; 6- Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022; 7- Parecer Nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB.

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a respeito da possibilidade de atualização do piso nacional para professores da educação básica:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM COMO OBJETO O ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008, PREVENDO A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CALCULADA COM BASE NO MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO REFERENTE AOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO. 2. OBJETO DIVERSO DO APRECIADO NA ADI 4.167, EM QUE FORAM QUESTIONADOS OS ART. 2º, §§ 1º E 4º; 3º, CAPUT, II E III; E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008, E DECIDIU-SE NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. NA PRESENTE AÇÃO DIRETA, QUESTIONA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*PISO NACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 3. A **PREVISÃO DE MECANISMOS DE ATUALIZAÇÃO É UMA CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO PISO.** A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NACIONALMENTE APLICÁVEIS, **OBJETIVA UNIFORMIZAR A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM TODOS OS NÍVEIS FEDERATIVOS E CUMPRIR OS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 3º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DO PODERES E DA LEGALIDADE. 4. A LEI Nº 11.738/2008 PREVÊ COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DE RECURSOS AOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO TENHAM DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA CUMPRIR OS VALORES REFERENTES AO PISO NACIONAL. **COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO E AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA FEDERAL INDEVIDA NAS FINANÇAS DOS ESTADOS.** 5. AUSENTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. A UNIÃO, POR MEIO DA LEI 11.738/2008, PREVÊ UMA POLÍTICA PÚBLICA ESSENCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, COM A PREVISÃO DE PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS MÍNIMOS QUE VALORIZEM O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. 6. PEDIDO NA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: “**É CONSTITUCIONAL A NORMA FEDERAL QUE PREVÊ A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**”.*

(ADI 4848, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, atendida a recomendação acima, somos pelo

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2.476/2022 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 06 de julho de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 06/07/2022 as 11:52:03.